



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E APROVA O PLANO DE CARREIRA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais aprovou e eu sanciono a presente,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. A Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Belford Roxo – PGM, aprovada pela Lei Complementar nº 13 de 13 de outubro de 1997, nos termos do artigo 114 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, disciplina a organização e funcionamento, dispondo ainda sobre o regime jurídico e o plano de carreira dos Procuradores Municipais, passa a vigir com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, disporá de dotação orçamentária própria, competindo-lhe:

I – privativamente, exercer a representação judicial do Município e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo;

II – privativamente, promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município;

III – privativamente o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive em relação às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

IV – oficial obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

V – a defesa em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito do Município e de outras autoridades municipais por este indicadas;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

VI – elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato do Prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

VII – sugerir ao Prefeito a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;

VIII – assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;

IX – elaborar minutas padronizadas de editais de licitação, e atos de contratação, tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista, e minutas de qualquer ato de contratação que disponham diversamente da padronização estabelecida;

X – Proceder a acordos judiciais e administrativos referentes a débitos fazendários e da dívida ativa, bem como emitir Certidões referentes à Situação Fiscal e à quitação ou parcelamento de impostos municipais, encaminhando os referidos processos para os fins de registros pelo órgão fazendário;

XI – orientar a administração acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração municipal;

XII – examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Município, que lhes sejam submetidos por intermédio do Prefeito;

XIII – propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer entidade da administração pública, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos direitos humanos, dos direitos do consumidor e do meio ambiente;

XIV – promover o desenvolvimento da ciência jurídica e social em áreas de interesse do Município, realizando atividades de pesquisa e promovendo cursos, inclusive com o auxílio de outras instituições de ensino e pesquisa;

XV – desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente cometidas pelo Prefeito.

§ 1º. O Município poderá, com a anuência do Procurador-Geral e observada a legislação aplicável, contratar advogados para representá-lo em ações propostas ou a serem propostas em Comarcas ou Tribunais localizados fora do Estado do Rio de Janeiro, quando tal contratação for mais conveniente para atender o interesse público.

§ 2º. Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência, formulados pela Procuradoria-Geral do Município, sendo que o seu não atendimento injustificado, na forma e no prazo assinalado, será considerado como falta funcional sujeitando o servidor à pena prevista na legislação em vigor.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

§ 3º. A Procuradoria-Geral do Município solicitará aos órgãos municipais que indiquem os servidores que, sem prejuízo de suas atribuições, funcionarão como assistentes técnicos em processos de interesse do Município.

§ 4º. Mediante convênios ou contratos de gestão poderá a Procuradoria-Geral do Município representar em juízo, prestar consultoria jurídica e encarregar-se de atos e providências judiciais do interesse das entidades da administração indireta do Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA TÉCNICO - ADMINISTRATIVA E JURÍDICA

Art. 3º - A estrutura técnico-administrativa e jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM, com funções, cargos e símbolos fica estabelecida como consta da Lei Complementar Nº 097 de 26 de fevereiro de 2009 publicada no Jornal Hora H de 28/02/2009 e seus Anexos.

CAPÍTULO II Do Procurador-Geral

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre Advogados legalmente habilitados de notável saber jurídico e reputação ilibada, e mais de 2 (dois) anos de prática jurídica, integra o Secretariado Municipal.

Art. 5º. Compete ao Procurador-Geral do Município, sem prejuízo de outras atribuições:

I – chefiar a Procuradoria-Geral do Município e o Sistema Jurídico do Município;

II – superintender e coordenar as atividades da Procuradoria-Geral, orientando-lhe a atuação;

III – baixar resoluções e expedir instruções;

IV – celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos e troca de informações tributárias;

V – propor ao Prefeito demissão ou cassação de aposentadoria de Procurador do Município;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

VI – promover a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Município;

VII – dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Município e em comissão, da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – conceder férias e licenças aos Procuradores do Município, bem como abonar e/ou cancelar faltas dos mesmos;

IX – deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei aos Procuradores do Município;

X – determinar a realização de sindicância e a instauração de processo disciplinar na forma desta Lei;

XI – aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Município, na forma desta Lei;

XII – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

XIII – requisitar dos órgãos da Administração Pública pessoal, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Município;

XIV – avocar encargo de qualquer Procurador do Município, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Município para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;

XV – solicitar ao Prefeito que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido;

XVI – atribuir normatividade, no âmbito do sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito;

XVII – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Município;

XVIII – aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;

XIX – encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XX – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XXI – autorizar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, decorrente de decisão judicial, ou objeto de ação judicial em curso, dentro dos limites fixados pelo Prefeito;

XXII – presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito;

XXIII – aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios, e de outros instrumentos jurídicos;



XXIV – indicar nomes ao Prefeito do Município para o provimento dos cargos em comissão da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

XXV – indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Município;

XXVI – designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXVII – fixar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XXVIII – baixar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município;

XXIX – baixar o ato regulamentar do estágio confirmatório;

XXX – designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição de candidatos;

XXXI – autorizar a suspensão de processo judicial (C.P.C. art. 265, II), salvo na hipótese prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, que poderá ser requerida por qualquer Procurador do Município;

XXXII – autorizar:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, e a não contestação, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) a celebração de acordos, quando o interesse público assim o exigir, respeitados os valores máximos fixados pelo Prefeito.

XXXIII – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Município, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XXXIV – delegar, por meio de Resolução, atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

XXXV – designar ou autorizar Procurador do Município, com ou sem prejuízo de suas funções e na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de cursos ou atividades de pesquisa;

XXXVI – organizar listas tríplexes para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Município.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO II **Do Subprocurador-Geral**

Art. 6º. O Subprocurador-Geral, nomeado preferencialmente pelo Prefeito dentre Procuradores Municipais do quadro da PGM compete:

I – substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

II – prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

III – presidir as comissões de sindicância ou de processo disciplinar prevista nesta Lei;

IV – realizar correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município, nos órgãos técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Município e nos demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Jurídico;

V – propor a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis, em vista do que for apurado nas correições;

VI – acompanhar o estágio probatório;

VII – exercer, mediante delegação de competência pelo Procurador-Geral do Município, as atribuições que lhe forem conferidas;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

§ 1º. O Procurador-Geral Adjunto promoverá correições, determinadas pelo Procurador-Geral do Município, nos órgãos e entidades que compõem a estrutura da Procuradoria-Geral do Município e do Sistema Jurídico, mediante comunicação com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 2º. As chefias dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município e das Assessorias Jurídicas dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Jurídico deverão prestar auxílio ao Procurador-Geral Adjunto, informando sobre a regularidade e o funcionamento dos serviços desenvolvidos e fornecendo todos os documentos requisitados para fins de correição.

§ 3º. O Procurador-Geral Adjunto poderá, a qualquer tempo, requisitar à Chefia dos órgãos e entidades referidos no § 2º deste artigo autos de procedimentos administrativos para exame, mediante comunicação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. O Procurador-Geral Adjunto guardará sigilo na elucidação dos fatos e no exercício de toda e qualquer atividade correicional.

§ 5º. Nos meses de janeiro e de julho de cada ano, os órgãos da Procuradoria Geral do Município deverão encaminhar ao Procurador-Geral Adjunto um relatório circunstanciado das atividades desempenhadas por eles, identificando, entre outros, o total de procedimentos administrativos e judiciais do acervo de cada Procurador do Município, as decisões favoráveis e desfavoráveis havidas em cada qual, o quantitativo de contestações apresentadas, de recursos interpostos e de peças de igual relevância, bem como de pareceres emitidos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO III **Dos Subprocuradores-Chefes**

Art. 7º. Os Subprocuradores-Chefes serão responsáveis pela Chefia das subprocuradorias Especializadas, com atribuições de distribuir os processos entre os Procuradores nela lotados, bem como visar seus pareceres, além de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO IV **Dos Procuradores do Município**

Art. 8º. Os Procuradores do Município são os órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Município no exercício de suas atribuições, aos quais incumbe o exercício da competência que lhe é própria (art. 2º) e, por delegação, das atribuições do Procurador-Geral e do que dispõe o Art. 114 da LOM.

Parágrafo único. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza orgânica, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

TÍTULO III **DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **Dos Cargos**

Art. 9º. Os cargos de Procurador do Município são organizados em Classes e carreira escalonada de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Especial, sendo iguais os direitos e deveres de todos os seus ocupantes.

CAPÍTULO II **Do Concurso**

Art. 10º. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município de 1ª Classe e dependerá necessariamente de aprovação e ordem de classificação em concurso público de provas e títulos realizados pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. O edital do concurso indicará se todas ou algumas das provas serão eliminatórias.

§ 2º. Só poderá inscrever-se no concurso de Procurador Municipal o Bacharel em Direito, com no mínimo 02 (dois) anos de prática jurídica e/ou em atividade que envolva a aplicação de conhecimentos jurídicos.

§ 3º. Não haverá limite máximo de idade para a inscrição no concurso, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

possibilidade de permanência por dez anos no efetivo exercício de Procurador Municipal.

§ 4º. O concurso será válido por 02 (dois) anos a partir da publicação da homologação de seu resultado, podendo o prazo ser prorrogado por decisão do Prefeito, até o limite máximo fixado pela Constituição Federal.

§ 5º. O Concurso Público constante do “caput” deste artigo será necessariamente realizado por uma Banca Examinadora composta de 03 (três) Procuradores Municipais e 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO III

Da Nomeação, da Posse e do Exercício.

Art. 11. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Prefeito, obedecida à ordem de classificação no Concurso Público.

Art. 12. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Procurador-Geral do Município em até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação oficial.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 13. São requisitos para a posse:

I – habilitação em exame médico realizado por órgão municipal ou entidade por ele indicada;

II – declaração de bens;

III – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;

IV – prova de estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações do serviço militar.

Art. 14. A posse é um ato pessoal e intransferível não se admitindo a posse por procuração.

Art. 15. O Procurador do Município de 1ª Classe salvo motivo justo, deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da posse, sob pena de exoneração.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO IV

Do Estágio Confirmatório

Art. 16. A contar da data em que o Procurador do Município de 1ª Classe houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – zelo funcional;

III – eficiência;

IV – disciplina.

§ 2º. Não será isento do estágio confirmatório previsto nesta Lei o Procurador do Município de 1ª Classe que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

Art. 17. O Procurador-Geral do Município regulamentará o estágio confirmatório fixando por resolução, normas complementares do mesmo, e designará comissão que acompanhará a atuação dos Procuradores do Município de 1ª Classe durante o estágio.

Art. 18. A Comissão encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do estágio, relatório circunstanciado ao Subprocurador-Geral, o qual opinará motivadamente pela confirmação ou não do Procurador do Município na carreira.

Art. 19. Quando o relatório concluir pela não-confirmação, dele terá conhecimento o Procurador do Município, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias o qual terá conhecimento e opinará a Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório.

Art. 20. O Procurador-Geral do Município proferirá sua decisão até 15 (quinze) dias após a manifestação do Procurador-Geral Adjunto encaminhando-a ao Chefe do poder Executivo.

CAPÍTULO V

Da Promoção

Art. 21. As promoções na carreira de Procurador do Município serão feitas automaticamente, nas Classes e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 22. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na Classe, ocorrendo a cada três anos da investidura do cargo na 1ª Classe.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

CAPÍTULO VI **Da Vacância**

Art. 23. A vacância de cargos na carreira de Procurador do Município decorrerá de:

- I – exoneração;**
- II – demissão;**
- III – promoção;**
- IV – aposentadoria;**
- V – falecimento.**

Art. 24. O Procurador do Município que tomar posse em emprego público ou em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, pedir exoneração do cargo de Procurador do Município, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Art. 25. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 26. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral.

Art. 27. Os Procuradores do Município, após a conclusão do estágio confirmatório, não podem ser demitidos senão por inquérito administrativo assegurado a ampla defesa.

Parágrafo Primeiro – O Procurador Geral, instalará Comissão de Inquérito Especial, composta de 03 (três) Procuradores Municipais para conduzir o Inquérito Administrativo constante no “caput” deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Parágrafo Segundo - Antes de completar o estágio, o Procurador do Município só poderá ser exonerado, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 28. Em caso de infração penal imputada a Procurador do Município, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Município, ou a seu substituto legal.

Art. 29. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – inviolabilidade pelo teor de suas manifestações oficiais, nos limites da independência funcional;

II – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar e transitar livremente em qualquer repartição do serviço público municipal;

V – tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

VI – ter vista dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – usar distintivos e Carteira de Identidade Funcional, de acordo com os modelos oficiais.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estabelecer normas para comprovação de comparecimento.

CAPÍTULO II **Da Remuneração**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 30. A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, bem como daqueles aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais efetivos.

Parágrafo único. A remuneração do Procurador Municipal obedecerá ao teto fixado pela Constituição Federal.

Art. 31. Aos procuradores municipais com estabilidade constitucional fica assegurada a percepção de sua remuneração mensal nos termos da Constituição Federal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Parágrafo Único – A remuneração, o provento e a pensão dos Procuradores Municipais e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II

Art. 32. O vencimento dos Procuradores do Município guardará a diferença de vinte por cento de uma para outra Classe da carreira, a partir do fixado, por lei, para o cargo de Procurador do Município de 1ª Classe.

Art. 33. Aplica-se aos Procuradores do Município os reajustes ou revisões de remuneração que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

SEÇÃO III

Das Vantagens Pecuniárias Específicas.

Art. 34. O Procurador do Município terá direito a perceber além do vencimento e das vantagens funcionais, as seguintes vantagens específicas:

I – ajuda de deslocamento;

II – participação nos honorários de sucumbência.

Parágrafo Único - O Procurador do Município terá direito às vantagens aplicáveis ao funcionalismo em geral, exceto aos adicionais de serviço extraordinário e de serviço noturno.

Subseção I

Da Ajuda de Deslocamento

Art. 35. O Procurador do Município, quando designado para ter exercício em setor que inclua atribuições de acompanhamento de processos e/ou sustentação oral nos Tribunais, receberá ajuda para custear os gastos com o acompanhamento de processos judiciais e ou sustentação oral, equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração inicial dos Procuradores da 1ª Classe a cada deslocamento que for designado.

§ 1º. A ajuda de que trata este artigo terá caráter indenizatório.

§ 2º. Caberá ao Procurador Geral a autorização para o pagamento dos valores constantes no “caput” deste artigo.

Subseção II

Da Participação nos honorários de sucumbência



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 36. Os honorários de sucumbência devidos em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município serão depositados em fundo orçamentário especial nos termos constantes da presente Lei Complementar.

§ 1º. O percentual de 60% dos valores depositados no fundo de que trata o caput será pago em quotas iguais a todos os Procuradores do Município efetivos independentemente da classe que estiver ocupando.

§ 2º. O restante dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão destinados às seguintes finalidades:

I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município.

II – custeio de congressos, cursos e seminários dentro e fora do Estado a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa que estiver conveniada com a Procuradoria Geral do Município.

§. 3º. A periodicidade do pagamento, a ser feito no mínimo três vezes por ano, e o percentual de que trata o § 1º, são fixados de forma equitativa para todos os Procuradores do Município.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO DE HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 37. Fica instituído o Fundo de Honorários da Procuradoria Geral do Município FHPGM, fundo orçamentário especial cujas receitas serão constituídas de:

I – honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial no qual a parte contrária ao Município suporte os ônus da sucumbência;

II – honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Município, entidade de sua administração descentralizada ou autoridades municipais sejam representados por Procuradores do Município.

§ 1º - Fica estabelecido que 60% dos valores depositados no Fundo de que trata o caput serão pagos em quotas iguais a todos os Procuradores do Município.

§ 2º - O restante dos valores depositados no fundo de que trata o caput serão destinados às seguintes finalidades:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria Geral do Município e ao Centro de Estudos da PGM.

II – Custeio de congressos, cursos e seminários dentro e fora do Estado a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa.

§ 3º - A periodicidade do pagamento, a ser feito aos Procuradores Municipais será no mínimo três vezes por ano.

Art. 38. O Fundo terá como gestor o Procurador Geral do Município em conjunto com o Subprocurador Geral e seus recursos serão movimentados em conta especial.

Art. 39. O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 40. Haverá uma Comissão Fiscal de 03 (três) Procuradores Municipais que emitirão parecer anual sobre as contas do Fundo.

Art. 41. Na data em que o Procurador Municipal aposentar-se, fica assegurado ao mesmo, o pagamento de 03 (três) cotas adicionais, no que couber ao rateio dos demais membros da Procuradoria, além daquelas distribuídas no exercício.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 42. A apuração do tempo de serviço dos Procuradores do Município será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês como de 30 (trinta) dias.

Art. 43. Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o Procurador do Município afastado em virtude de licença prevista nesta Lei, bem como nas hipóteses de:

I – casamento, até 8 (oito) dias;

II – luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 5 (cinco) dias;

III – convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

IV – desempenho de cargo, ou função de confiança e representação de gabinete no serviço público federal, estadual ou municipal, da Administração Direta e Indireta;

V – férias;

VI – estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que do interesse da Administração e desde que não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado a critério do Procurador Geral;

VII – doação de sangue e alistamento eleitoral até 1 dia.

SEÇÃO II Das Férias

Art. 44. As férias e licenças dos Procuradores do Município serão concedidas pelo Procurador-Geral e as deste, pelo Prefeito do Município.

Art. 45. O Procurador do Município terá direito a férias individuais de 30 (trinta) dias por cada ano de serviço, podendo requerer o benefício do abono como previsto em Lei.

§ 1º. As férias não gozadas no período, para conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º. O Procurador do Município de 1ª Classe somente gozará férias após completar o 1º ano de efetivo exercício.

Art. 46. Não poderá entrar em gozo de férias, o Procurador do Município que tiver processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou regulamentar salvo motivo justificado reconhecido pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 47. O Procurador do Município terá direito, às seguintes licenças dentre aquelas previstas na legislação geral aplicável aos servidores:

I – licença maternidade;

II – licença paternidade;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – licença para tratar de interesses particulares;

IV – licença para aperfeiçoamento acadêmico.

Art. 48. O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

TÍTULO V



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS.

CAPÍTULO I Dos Deveres e Proibições

Art. 49. Os Procuradores do Município devem ter irrepreensível procedimento na vida pública.

Parágrafo único. É dever dos Procuradores do Município:

I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição;

II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos legais e regulamentares, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que transitam em segredo de Justiça;

V – velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VII – sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – prestar as informações solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

IX – velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Município, bem como pelo de seus integrantes.

Art. 50. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, aos Procuradores do Município é vedado especialmente:

I – aceitar cargo, exercer função ou emprego público fora dos casos autorizados em lei;

II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO II Dos Impedimentos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 51. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – nos casos previstos na legislação processual.

Art. 52. O Procurador do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 53. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo que iniba o exercício funcional;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 54. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 55. Aplica-se ao Procurador-Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 56. Pelo exercício irregular da função pública, o Procurador do Município responde penal, civil e administrativamente.

Art. 57. A responsabilização administrativa do Procurador do Município dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 58. A atividade funcional dos Procuradores do Município estará sujeita a inspeção permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

§ 1º. A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Município, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.

§ 2º. A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Município, sempre que lhe parecer conveniente, visando a fim específico do interesse do serviço.

Art. 59. Concluída a correição o Procurador-Geral do Município adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II **Das Sanções Disciplinares**

Art. 60. São aplicáveis aos Procuradores do Município as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

§ 1º. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as conseqüências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º. Nenhuma sanção será aplicada à Procurador do Município, sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 61. A advertência será aplicada por escrito nos casos de:

I – negligência no exercício das funções;

II – falta de cumprimento do dever funcional;

III – procedimento reprovável;

IV – desatendimento a determinações de seus superiores hierárquicos, sem motivo justificável.

Art. 62. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – violação intencional do dever funcional;

II – retardamento injustificado de ato funcional;

III – descumprimento injustificado dos prazos legais ou regulamentares;

IV – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

V – reincidência em falta punida com a pena de advertência.

§ 1º. A suspensão não excederá a 30 (trinta) dias, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador-Geral poderá converter a suspensão em multa equivalente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento, permanecendo o Procurador do Município no exercício de suas funções.

Art. 63. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – improbidade funcional;

III – reincidência em falta punível com suspensão;

IV – perda da nacionalidade brasileira.

Art. 64. A disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 65. Ocorrerá a prescrição:

I – em 1 (um) ano, quando a falta for sujeita às penas de advertência.

II – em 2 (dois) anos, quando a falta for sujeita às penas de suspensão e de demissão;

III – em 3 (três) anos, quando da aplicação da pena de demissão.

Parágrafo único. O curso da prescrição começa a fluir da data do conhecimento pela Administração acerca da ocorrência do fato.

CAPÍTULO III Da Sindicância

Art. 66. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral, nos seguintes casos:

I – como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária;

II – para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária.

Art. 67. A sindicância deverá estar concluída em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos, a critério do Procurador-Geral.

Art. 68. As provas serão colhidas aplicando-se, no que couber, a disposição relativa ao processo disciplinar.

Art. 69. Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato.

Parágrafo único. Caso as provas indiquem a existência de falta punível com a pena de advertência, o sindicato será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez dias).

Art. 70. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral, com relatório conclusivo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 71. A Sindicância será necessariamente dirigida por pelo menos 02 (dois) Procuradores Municipais e o seu relatório terá caráter conclusivo.

CAPÍTULO IV

Do Processo Disciplinar

Art. 72. Compete ao Prefeito determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta cometida por Procurador do Município punível com as penas de suspensão ou demissão.

Art. 73. O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos e, sempre que possível o nome e a qualificação do indiciado.

Art. 74. O procedimento da sindicância e do processo disciplinar será da competência de Comissão presidida pelo Subprocurador-Geral e integrada por outros dois membros indicados pelo Procurador-Geral, entre os Procuradores Municipais dentre os 5 (cinco) mais antigos na carreira.

Art. 75. Examinado o processo, o relator opinará, desde logo, pelo arquivamento ou pela continuidade do processo disciplinar, levando a matéria à deliberação preliminar da Comissão.

Art. 76. Decidido pela Comissão que o fato articulado pode constituir infração disciplinar, o relator notificará o indiciado para, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações e indicar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento do articulado.

§ 1º. Cabe à Comissão deferir ou indeferir a diligência requerida de forma motivada.

§ 2º. O relator promoverá a efetivação das diligências deferidas e das que, de ofício, determinar.

§ 3º Após a realização das diligências o indiciado será notificado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 77. Na sessão de apreciação do relatório, que será conclusivo, e após a sua leitura, dar-se-á a palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, ao indiciado, ou a seu procurador, para sustentação da defesa.

§ 1º. Caso a Comissão decida por diligências adicionais poderá marcar data posterior para a apreciação do relatório.

§ 2º. Votado o relatório será este imediatamente encaminhado ao Procurador-Geral, para deliberação, ou para que este encaminhe o processo ao Prefeito, na hipótese de aplicação de pena de demissão ou de absolvição.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 78. Dar-se-á defensor, ao indiciado revel, hipótese em que se reabrirá o prazo de que cuida o artigo 72.

Art. 79. O processo disciplinar será confidencial.

Parágrafo único. Nas publicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.

Art. 80. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Prefeito poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

§ 1º. O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, salvo a ajuda de deslocamento, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

Art. 81. Aplica-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este Capítulo, no que couber, a norma da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO V

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 82. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciadas, que possam justificar nova decisão.

Art. 83. A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filho, pai ou irmão.

Art. 84. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.

Art. 85. Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º. Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

§ 2º. Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Art. 86. O Procurador do Município que houver sido punido com pena de advertência poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 01 (um) ano da decisão final que as aplicou.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 87. O Procurador Municipal será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos 70 (setenta) anos de idade, e facultativamente aos 30 (trinta) anos de serviço, após 10 (dez) anos de exercício efetivo da carreira.

§ 1º - Será contado como tempo de serviço para efeito de triênio, até o limite de 10 (dez) anos, o tempo de exercício da advocacia desde que não cumulativo com o tempo de serviço público..

§ 2º - O Procurador poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, ao 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

Art. 88. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos imediatamente superiores ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível de carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 89. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que modificar a remuneração dos Procuradores Municipais em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força da transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 90. A pensão por morte, devida aos dependentes dos Procuradores Municipais, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do artigo anterior.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. Ficam criados 15 (quinze) cargos de Procurador Municipal de 1ª classe cujo concurso admissional dar-se-a em até 180 dias da presente, em pelo menos 60% dos cargos criados..



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

§ 1º - Os cargos criados no caput deste artigo necessariamente 07 (sete) serão para a área tributária e da dívida ativa.

§ 2º - Os cargos de Procuradores Municipais das classes 2ª, 3ª, 4ª e Especial, correspondem ao mesmo quantitativo como criados no caput deste artigo e pela Lei Complementar nº 13 de 13 de outubro de 1997.

§ 3º - Os cargos de Procurador Municipal I, II e III criados pela Lei Complementar nº 13 de 13 de Outubro de 1997 ficam transformados em Procurador Municipal de 1ª, 2ª e 3ª classes;

§ 4º - Ficam criadas as classes 4ª e Especial, esta, como final de carreira.

Art. 92. Os atuais Procuradores Municipais I, atendido o interstício temporal previsto no artigo 22 contado de sua nomeação, ficam enquadrados como Procuradores Municipais de 4ª Classe, assegurando-se aos mesmos a partir desta Lei Complementar qualquer promoção a que vier fazer jus, como dispõe a presente Lei Complementar.

Art. 93. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Município, o regime jurídico do Estatuto do Funcionário Municipal do quadro permanente no que não contrariar esta Lei.

Art. 94. Terão fé pública, para todos os efeitos, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por Procurador Municipal ou servidor da PGM devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

Art. 95. O vencimento básico inicial de Procurador Municipal de 1ª Classe será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Art. 96. A consolidação e atribuições dos órgãos que compõem a estrutura básica da Procuradoria Geral do Município serão estabelecidas em regulamento da PGM a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 97. Os Procuradores da Câmara Municipal de Belford Roxo, quando colocados à disposição da PGM exercerão atribuições e prerrogativas inerentes aos Procuradores Municipais.

Art. 98. O Procurador Geral por atos normativos e regimentais poderá adotar providências visando implementação do Plano de Carreira dos Procuradores Municipais obedecidas às normas fixadas na presente Lei Complementar e no Regulamento da PGM.

Art. 99. Continuam em vigor todos os artigos e parágrafos constantes da Lei Complementar nº 13 de 13/10/1997 que não contrariem as disposições legais contidas na presente Lei Complementar.

Art. 100. As despesas decorrentes para implementação da presente Lei Complementar, correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 101. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Belford Roxo, 10 de setembro de 2009.

ALCIDES DE MOURA ROLIN

PREFEITO